PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL

LEI ORDINÁRIA N.: 04882/97

Autor: CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Data: 29/09/1997
Classif.: TRANSPORTE COLETIVO
Ementa:

Institui o Sistema Opcional de Transportes de Passageiros do Município do Natal, e dá outras providências.

Texto:

O PREFEITO MUNICIPAL DO NATAL
Faço saber que a câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - Fica instituído, por esta Lei, o Serviço Opcional de Transporte Público de Passageiros do Município do Natal.

Parágrafo Único - O Serviço Opcional de Transporte Público de Passageiros do Município do Natal é um serviço suplementar ao Sistema de Transporte Coletivo Público do Município do Natal, prestado em caráter contínuo e não concorrente ou coincidente com as linhas do serviço de transporte coletivo.
I. Serviço concorrente é o que disputa a mesma demanda em uma área de operação;
II. Serviço coincidente é o que utiliza itinerários superpostos na disputa pela mesma demanda, entendendo-se que os itinerários devam ser considerados superpostos quando o percurso do sistema opcional suplementar se sobrepor, em mais de 40% (quarenta por cento) ao percurso do serviço de transporte coletivo.

ART. 2º - O Serviço Opcional de Transporte Público de Passageiros do Município do Natal será explorado mediante permissão do Poder Público e em conformidade com a demanda do serviço, seguidas as regras desta Lei, de seu regulamento e das normas emanadas da Superintendência de Transportes Urbanos - STU.

ART. 3º - A permissão de que trata o artigo anterior para a exploração do Serviço Opcional de Transporte Público de Passageiro do Município de Natal será de caráter intransferível, somente concedida a pessoa física, sendo vedada a participação de pessoa jurídica na prestação do serviço.

§ 1º - As autorizações para a exploração do Serviço Opcional de Transporte Público de Passageiros serão outorgadas por ato do Superintendente de Transportes Urbanos, seguidas as regras estabelecidas por esta Lei.

§ 2º - A quantidade máxima de veículos que deve compor a frota total do Serviço Opcional de Transporte Público de Passageiros é de 25% (vinte e cinco por cento) da frota efetiva do Sistema de Transporte Coletivo Público do Município do Natal.

ART. 4º - A fiscalização, planejamento e normatização complementar do Serviço Opcional de Transporte Público de Passageiros compete à Superintendência de Transportes Urbanos - STU.

ART. 5º - A permissão para explorar o Serviço Opcional de Transporte Público de Passageiros do Município do Natal, de que trata a presente Lei, será concedida pela Superintendência de Transportes Urbanos - STU, através de processo licitatório, de acordo com a Lei das Concessões Públicas.

§ 1º - A pessoa física já detentora da concessão, permissão ou autorização de qualquer outro tipo de transporte de passageiros, nos últimos dois anos, não pode ser contemplada com permissão do Serviço Opcional de Transporte Público de Passageiros.

§ 2º - O preenchimento, pela pessoa física interessada, de todos os requisitos impostos não implica em direito adquirido à permissão de que trata esta Lei.

ART. 6º - A Superintendência de Transportes Urbanos - STU, dentro de sua competência normativa complementar e fiscalizadora, definirá os horários a serem cumpridos, sob a forma de rodízio, pelas pessoas físicas autorizadas para a exploração de cada uma das linhas que deverão compor o Serviço Opcional de Transporte Público de Passageiros da Cidade do Natal.

§ 1º - A definição das linhas que deverão compor o Serviço Opcional de Transporte Público de Passageiros, respeitará o estabelecido no Art. 7º, devendo ainda a Superintendência de Transportes Urbanos - STU demonstrar antes da implantação do serviço e, periodicamente, após o início da sua operação, a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros da Cidade do Natal, em cada uma de suas áreas de operação.

§ 2º - O descumprimento, por parte da pessoa física autorizada, da linha ou do horário que estiver autorizado a explorar, dentro do Serviço Opcional de Transporte Público de Passageiros, acarretará na aplicação das sanções previstas na regulamentação desta Lei.

§ 3º - Caso a pessoa física autorizada, se encarregue de operar o serviço no quadro de horário definido pela Superintendência de Transportes Urbanos - STU, em sistema de rodízio, com jornada superior a sete horas e vinte minutos, estará obrigada a cadastrar um motorista na Superintendência de Transportes Urbanos - STU, para cumprimento do restante da jornada.

§ 4º - Aos profissionais (motoristas e cobradores) vinculados ao Serviço Opcional de Transporte Público de Passageiros do Município de Natal, serão assegurados todos os direitos trabalhistas pertinentes a função exercida.

ART. 7º - As linhas a serem definidas pela Superintendência de Transportes Urbanos - STU terão itinerários, pintura e numeração próprios, de adoção obrigatória para toda a frota autorizada a explorar cada linha. A programação visual deverá facilitar a identificação das linhas por parte do usuário do Serviço Opcional de Transporte Público de Passageiros da Cidade do Natal.

§ 1º - O Serviço terá parada exclusivas nos logradouros que façam parte do centro expandido da Cidade do Natal, de acordo com o especificado pela Superintendência de Transportes Urbanos - STU. Essas parada deverão distar no mínimo 100 (cem) metros das paradas do Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros por Ônibus, e serem sinalizadas, com programação visual que facilite a orientação do usuário do Serviço de Transporte Público Opcional.

§ 2º - Fora do centro expandido o Serviço deve ter paradas flexíveis, respeitando a proibição de utilização das paradas do Sistema de Transporte Coletivo Público de Passageiros para Ônibus.

ART. 8º - Os veículos utilizados para a exploração do Serviço Opcional de Transporte Público de Passageiros não poderão ter idade superior a quatro (04) anos, contados da data da primeira alienação.

§ 1º - Os veículos de que trata este artigo deverão se submeter a vistorias, na periodicidade definida pela Superintendência de Transportes Urbanos - STU.

§ 2º - A vistoria abrange a regularidade documental, de acessórios e mecânica do veículos, podendo esta última ser dispensada mediante a comprovação, pelo proprietário, da execução de todas as manutenções preventivas indicadas pelo fabricante.

§ 3º - Os veículos utilizados no Serviço Opcional de Transporte Público de Passageiros deverão ter capacidade variável entre 09 (nove a 16 (dezesseis) assentos, garantindo-se os lugares dos operadores.

ART. 9º - A remuneração pela exploração do Serviço Opcional de Transporte Público de Passageiros do Município de Natal se dará pela cobrança aos usuários deste serviço, pelo valor nunca inferior à tarifa definida para o Sistema de Transporte Público de Passageiros por Ônibus e nunca superior a 100% (cem por cento) ao valor desta tarifa.

§ 1º - O valor da tarifa, respeitando os limites estabelecidos, será definido para cada linha em comum acordo entre a Superintendência de Transportes Urbanos - STU e operador da linha. § 2º - Fica criado o Conselho Municipal de Transportes Opcionais composto paritariamente por representantes da Prefeitura Municipal, das Entidades Representativas dos Operadores do Sistema de Transportes Públicos de Passageiros do Município de Natal e das entidades representativas dos usuários.

§ 3º - Serão mantidos as prerrogativas legais de passe livre para portadores de deficiência e idosos, conforme quantidade distribuídas pela Superintendência de Transportes Urbanos - STU, e abatimento de 50% (cinqüenta) por cento para estudantes com o limite de 120 (cento e vinte) passes mensais, sem limites de cadeiras por cada itinerário, além do recebimento de vale transporte.

ART. 10 - As pessoas físicas autorizadas a explorar o Serviço Opcional de Transporte Público de Passageiros deverão recolher para o Município do Natal 5% (cinco por cento) de sua receita operacional bruta, a título de impostos sobre serviços, conforme previsto na legislação pertinente.

§ 1º - A receita operacional bruta a que se refere o **caput** deste artigo, é obtida através do produto da média de passageiros/veículo/dia de cada linha do Serviço Opcional de Transporte Público de Passageiros, pela sua tarifa, multiplicado pelo número de dias do mês considerado.

§ 2º - A média de passageiros/veículo/dia, de cada linha, será definida pela Superintendência de Transportes Urbanos - STU, através de levantamentos estatísticos periódicos sobre as linhas do Serviço Opcional de Transporte Público de Passageiros.

ART. 11 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei em trinta (30) dias após a sua publicação.

ART. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Natal, 18 de setembro de 1997.

PAULO FREIRE - PRESIDENTE

EDIVAN MARTINS - PRIMEIRO SECRETÁRIO

DICKSON NASSER - SEGUNDO SECRETÁRIO

Sancionada em: 29/09/97
Publicada no D.O de 30/09/97